

LEI Nº 1665, DE 24 DE OUTUBRO DE 2018.



Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2019 - LDO/2019 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE XAVANTINA, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e de conformidade com o inciso II do art. 131 da **Lei Orgânica** Municipal, faz saber a todos os habitantes do Município, que o Poder Legislativo Municipal aprova e Ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição, e na Lei Complementar nº **101**, de 4 de maio de 2000 - LRF, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Xavantina para 2019, compreendendo:

I - as metas e prioridades da administração pública municipal;

II - a estrutura e organização dos orçamentos;

III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município;

IV - as disposições para as transferências;

V - as disposições relativas à dívida pública municipal;

VI - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais e benefícios aos servidores, empregados;

VII - as disposições sobre alterações na legislação e sua adequação orçamentária;

VIII - as disposições sobre transparência; e

IX - as disposições finais.

CAPÍTULO II
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2019, de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF serão identificadas nos anexos a serem remetidos junto ao Projeto de Lei Orçamentária Anual - LDO/2019, devidamente compatibilizados com os Programas constantes na Lei nº 1615, de 27 de setembro de 2017 que dispõe sobre o PPA de 2018/2021 e respectivos anexos.

Art. 3º As metas fiscais previstas no art. 2º da presente Lei, sua demonstração e avaliação do seu cumprimento serão demonstradas quadrimestralmente em audiência pública na forma estabelecido no art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - LRF e na forma estabelecida na Lei Municipal nº 754, de 10 de maio de 2001, que dispõe sobre as Audiências Públicas Municipais previstas nos art. 9º, § 4º e 48 e parágrafo único da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 LRF.

Art. 4º As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2019 serão aquelas definidas e apresentadas nos demonstrativos de que trata o art. 2º desta Lei e tendo como base o estabelecido na Lei nº 1615, de 27 de setembro de 2017 que dispõe sobre o PPA de 2018/2021.

§ 1º Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2019 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades estabelecidas no caput do presente artigo, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º Na elaboração da proposta orçamentária para 2019 o Poder Executivo deverá compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.

§ 3º Os Anexos de metas fiscais de receitas e de despesas conterà no que couber, o disposto no § 2º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 - LRF.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º Para efeito desta Lei entende-se por:

I - função: o maior nível de agregação das diversas áreas que competem à administração pública municipal, o que caracteriza da melhor forma possível às ações de governo na proposta orçamentária, utilizando-se as funções necessárias constantes da Portaria nº 42 de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e alterações posteriores;

II - subfunção: representa uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto das competências da administração pública municipal o que caracteriza da melhor forma possível à identificação dos objetivos e uma precisa e perfeita aplicação dos recursos municipais no processo orçamentário, utilizando-se as subfunções necessárias constantes da Portaria nº 42 de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão;

III - programa: é o instrumento de organização de ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;

IV - projeto: é um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa de governo, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que ocorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo. Os projetos que farão parte da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2019 serão os que foram previamente aprovados na Lei nº 1615, de 27 de setembro de 2017 que dispõe sobre o PPA de 2018/2021;

V - atividade: é um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção das atividades do governo como um todo. As atividades que farão parte da proposta orçamentária para o exercício de 2019 serão para manutenção das unidades orçamentárias de acordo com a estrutura da Prefeitura Municipal, e as mesmas deverá ser realizada de forma contínua e permanente, cujo produto final será a manutenção das ações governamentais extraídas na Lei nº 1615, de 27 de setembro de 2017 que dispõe sobre o PPA de 2018/2021.

VI - operação especial: agregam as despesa que não contribuem para a manutenção das ações de governo, da qual não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

VII - órgão orçamentário: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

VIII - unidade orçamentária: o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional utilizada para quantificar e expressar as características do produto.

IX - subtítulo: o menor nível da categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação;

X - receita ordinária: Aquelas previstas para ingressarem no caixa da unidade gestora de forma regular, sejam pela competência de tributar e arrecadar, seja por determinação constitucional na partilha dos tributos de competência de outras esferas de governo;

XI - execução física: a autorização para o contratado realize a obra, forneça o bem ou preste o serviço;

XII - execução orçamentária: o empenhamento e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

XIII - execução financeira: o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar já inscritos;

XIV - concedente: o órgão ou a entidade da administração pública municipal direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários; e,

XV - conveniente: o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta dos governos federal, estaduais, municipais, com os quais a administração pública municipal pactue a execução de ações com transferência de recursos financeiros;

XVI - parcerias: As parcerias entre a Administração Pública Municipal e as Organizações da Sociedade Civil - OSC terão por objeto a execução de atividade ou projeto e deverão ser formalizadas por meio de:

XVI - parcerias: As parcerias entre a Administração Pública Municipal e as Organizações da Sociedade Civil - OSC terão por objeto a execução de atividade ou projeto e deverão ser formalizadas por meio de:

a) termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias, estabelecidas pela Administração Pública Municipal com as Organizações da Sociedade Civil - OSC para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela Administração Pública Municipal, que envolvam a transferência de recursos financeiros;

b) termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela Administração Pública Municipal com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas Organizações da Sociedade Civil - OSC, que envolvam a transferência de recursos financeiros;

c) acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela Administração Pública Municipal com as Organizações da Sociedade Civil - OSC para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferências de recursos financeiros.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, e está com identificação da classificação institucional, funcional programática, categoria econômica, diagnóstico situacional do programa, diretrizes, objetivos, metas físicas e indicação das fontes de funcionamento na forma da Portaria nº 350, de 18 de junho de 2010 da Secretaria do Tesouro Nacional - STN e alterações posteriores.

§ 2º A categoria de programação de que trata o art. 167, VI da Constituição Federal, serão identificados no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, com vinculação em cada fonte de recurso.

§ 3º As atividades que possuem a mesma finalidade devem ser classificadas sob um único código, independentemente da unidade executora.

§ 4º O orçamento do Fundo Municipal de Saúde que acompanha o Orçamento Geral do Município, evidenciará suas receitas e despesas conforme disposto no caput deste artigo.

Art. 6º O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores será constituída de:

I - mensagem.

II - texto da lei;

III - demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas;

IV - receita por Categorias Econômicas;

V - natureza da Despesa por Categorias Econômicas;

VI - Funções e Subfunções do Governo;

VII - Programa de Trabalho de Governo;

VIII - Programa de Trabalho de Governo, Demonstrativo de Funções, Subfunções e Programas, por Projetos, Atividades e Operações Especiais;

IX - demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções e Programas conforme o vínculo com os recursos;

X - demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções;

XI - demonstrativo da Evolução da Receita;

XII - demonstrativo da Evolução da Despesa;

XIII - planilha de Identificação dos Projetos, Atividades e Operações Especiais;

XIX - relatório das Receitas e Despesas por Fontes de Recursos;

§ 1º O Fundo Municipal de Saúde que acompanha o Orçamento Geral do Município evidenciarão suas receitas e despesas conforme disposto no caput deste artigo.

§ 2º Para efeito desta Lei, entende-se por Unidade Gestora Central, a Prefeitura Municipal e por Unidades Gestoras e Órgãos com orçamento e contabilidade própria.

§ 3º O quadro demonstrativo da despesa de que trata este artigo fixará a despesa ao nível de Grupo de Natureza da Despesa/Modalidade de aplicação, conforme disposto na Portaria nº 163, de 4 de maio de 2001 da Secretaria do Tesouro Nacional - STN e alterações posteriores admitido o remanejamento por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal na mesma categoria de programação conforme definido no § 2º do art. 5º desta Lei.

§ 4º A mensagem de encaminhamento da proposta orçamentária prevista neste artigo e

de que trata o art. 22, parágrafo único, I da Lei 4320, I da Lei 4320 de 17 de março de 1964, conterà:

I - demonstrativo da participação relativa de cada fonte na composição da receita total;

II - demonstrativo da despesa por unidade orçamentária e sua participação relativa.

Art. 7º O orçamento para o exercício financeiro de 2019 abrangerá o Poder Legislativo, Executivo e seus Fundos será elaborado levando-se em conta a Estrutura Organizacional da Prefeitura, conforme abaixo descrito:

I - Prefeitura Municipal de Xavantina;

IV - Fundo Municipal da Infância e da Adolescência;

V - Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social;

VI - Fundo Municipal de Saúde;

VII - Fundo Municipal de Assistência Social;

VIII - Fundo Municipal da Cultura;

IX - Fundo Municipal do Idoso, e

X - Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 8º Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, por projeto ou atividade, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, e os grupos de natureza de despesa conforme a seguir discriminado:

I - pessoal e encargos sociais;

II - juros e encargos da dívida;

III - outras despesas correntes;

IV - investimentos;

V - inversões financeiras;

VI - amortização da dívida.

Parágrafo único. As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos orçamentários,

entendidos como os de maior nível de classificação institucional.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 9º Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2019 e em créditos adicionais, e a respectiva execução, deverão propiciar o controle dos valores transferidos e dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo, o equilíbrio entre receitas e despesas em cada destinação, abrangendo o Poder Legislativo e Executivo e seus Fundos.

§ 1º O controle de custos de que trata o caput será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 2º Os Fundos Municipais, com exceção do Fundo Municipal de Saúde, terá suas receitas especificadas no Orçamento da Unidade Gestora Central, e estas, por sua vez, vinculadas as despesas relacionadas a seus objetivos, representados nos demonstrativos previstos no art. 6º da presente Lei.

§ 3º As receitas próprias diretamente arrecadadas pelos Fundos, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, serão destinadas prioritariamente ao custeio administrativo e operacional, inclusive de pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida e à contrapartida de operações de créditos.

§ 4º Os Fundos, com exceção ao previsto no § 2º do presente artigo, serão gerenciados pelo Prefeito Municipal.

§ 5º O Prefeito Municipal poderá, por ato próprio, delegar o gerenciamento dos Fundos previstos no parágrafo anterior a titular do órgão no qual o Fundo esteja vinculado.

Art. 10 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2019 deverão evidenciar a transparência da gestão fiscal a fim de observar o princípio da publicidade e permitir o amplo acesso da sociedade a todas as informações.

§ 1º Na elaboração ou na execução da proposta orçamentária prevista neste artigo, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei e identificadas em seus demonstrativos a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita prevista, de forma a preservar a suficiência de caixa.

§ 2º Além das metas e prioridades a que se refere o art. 2º desta Lei, serão selecionadas outras, em audiências públicas, conduzidos pelo Poder Executivo Municipal, a serem realizadas com os segmentos comunitários do Município.

Art. 11 No projeto de Lei Orçamentária poderá ser incluída a programação constante das propostas de alteração da Lei nº 1615, de 27 de setembro de 2017 que dispões sobre o PPA de 2018/2021, que tenham sido objeto de projetos de leis específicas.

Art. 12 No projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas conforme os preços vigentes à época da elaboração do orçamento.

Art. 13 Na programação orçamentária não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos.

Art. 14 As receitas próprias diretamente arrecadadas pelos Fundos, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, serão destinadas prioritariamente ao custeio administrativo e operacional, inclusive de pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida e à contrapartida de operações de crédito.

Art. 15 A proposta orçamentária conterà reserva de contingência vinculada aos orçamentos fiscal e da seguridade social, em montante equivalente em até 0,5 % (meio por cento) da receita corrente líquida.

Art. 16 Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido para a Lei Orçamentária Anual - LOA.

Seção II Dos Débitos Judiciais

Art. 17 Lei Orçamentária de 2019 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; e

II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

§ 1º Os precatórios que serão incluídos nos termos do caput deste artigo serão os encaminhadas até 20 de julho de 2018 ao Setor Jurídico do Município, e que tenham as seguintes especificações:

I - número da ação originária;

II - data do ajuizamento da ação originária;

III - número do precatório;

IV - tipo de causa julgada, com especificação precisa do objeto da condenação transitada em julgado;

V - data da autuação do precatório;

VI - nome do beneficiário e número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, do Ministério da Fazenda;

VII - valor individualizado por beneficiário e valor total do precatório a ser pago;

VIII - data do trânsito em julgado;

IX - identificação da Vara ou Comarca de origem; e

X - natureza do valor do precatório, se referente ao objeto da causa julgada, a honorários sucumbenciais fixados pelo Juiz da Execução ou a honorários contratuais.

§ 2º A atualização de valores de requisitórios, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, previsto no exercício de 2019, nos termos § 12 do art. 100 da Constituição Federal será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

§ 3º Procedimentos para pagamento dos precatórios, além do disposto no § 1º e 2º do presente artigo obedecerão as normas especificadas na Resolução CNJ de nº 115, de 29 de junho de 2010 que dispõe sobre a Gestão de Precatórios no âmbito do Poder Judiciário e alterações posteriores.

§ 4º Em se tratando Requisições de Pequenos Valores - RPVs, fica fixado o prazo de 60 (sessenta) dias para o respectivo pagamento, que deverá ser realizado em conta de depósito judicial à disposição do respectivo juízo, respeitados os limites previstos no art. 87 do ADCT e nas leis específicas que regem a matéria.

Seção III

Das Diretrizes Para o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social

Art. 18 Os orçamentos fiscais e da seguridade social abrangerão os Poderes Executivo e Legislativo do Município, seus Fundos e Órgãos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 1º O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto no inciso XI do caput do art. 167 e nos art. 194, 195, 196, 199, 200, 201, 203, 204, e 212, § 4º, da Constituição e contará, entre outros, com recursos provenientes:

I - do orçamento da seguridade social;

II - do Orçamento Fiscal;

III - de receitas próprias dos Fundos que integram exclusivamente o orçamento da seguridade social; e

IV - das demais receitas, inclusive próprias e vinculadas, de Órgãos e Fundos.

§ 2º Os recursos provenientes das contribuições sociais de que tratam a alínea "a" do inciso I e o inciso II do caput do art. 195 da Constituição, no projeto de lei orçamentária de 2019 e na respectiva Lei, não se sujeitarão à desvinculação e terão a destinação prevista no inciso XI do art. 167 da Constituição Federal.

§ 3º As receitas de que trata o inciso IV do caput deste artigo deverão ser classificadas como receitas da seguridade social.

Art. 19 As despesas de custeio realizadas à conta de recursos do Tesouro Municipal, exceto com pessoal e encargos sociais, não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes no orçamento de 2019, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou de novas prioridades definidas Lei nº 1615, de 27 de setembro de 2017 que dispõe sobre o PPA de 2018/2021.

§ 1º Havendo incremento real de receita corrente líquida o aumento previsto no presente artigo poderá ser incrementado nos mesmos índices.

§ 2º Exclui-se do previsto no presente artigo, se, mediante demonstrativo de impacto financeiro, for comprovado que as despesas de custeio tiver aumentos dos produtos/serviços superiores ao incremento real de receita corrente líquida.

Seção IV

Das Diretrizes Para o Limite de Despesas do Poder Legislativo Municipal

Art. 20 Na elaboração do orçamento do Poder Legislativo Municipal, nos termos no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, será observado o limite de 7 % (sete por cento) relativo ao somatório das receitas tributárias e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159 efetivamente realizadas no exercício de 2018, incluídas todas as despesas de custeio administrativo e operacional, de investimentos, de pessoal ativo e encargos sociais.

Parágrafo único. Os recursos, acrescidos dos créditos suplementares e especiais, serão entregues em conformidade com a **Lei Orgânica** Municipal.

Art. 21 O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo Municipal, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2018, inclusive da receita corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 22 Os saldos financeiros dos recursos colocados à disposição do Poder Legislativo Municipal não comprometido, com o devido empenhamento da despesa, na forma do parágrafo único do art. 20 desta Lei, deverão ser recolhidos ao Tesouro Municipal até o dia 31 de dezembro de 2019, para efeito de encerramento do exercício financeiro.

Parágrafo único. Havendo anulação de despesa empenhadas do exercício anterior, o valor dos saldos financeiros dessas despesas serão recolhidos aos cofres do Município até o final do mês da data de sua anulação.

Seção V

Das Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária

Art. 23 As propostas de emendas ao projeto de lei orçamentária serão apresentadas em consonância com o estabelecido na Constituição Federal, na **Lei Orgânica** Municipal e na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na forma e detalhamento descritos Lei nº 1615, de 27 de setembro de 2017 que dispõe sobre o PPA de 2018/2021 e nesta Lei.

Parágrafo único. Serão rejeitadas pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Vereadores as emendas que contrariem o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 133 da **Lei Orgânica** Municipal.

Seção VI

Cronograma de Desembolso Mensal e da Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 24 Os Poderes do Município deverão elaborar e publicar por ato próprio, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2019, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - LRF, com vistas ao cumprimento da meta de superávit primário estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, o cronograma anual de desembolso mensal do Poder Legislativo terá como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

Art. 25 Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - LRF, o Poder Executivo

apurará o montante necessário e informará ao Poder Legislativo.

§ 1º O montante da limitação a ser promovida pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias iniciais, excluídas as:

I - atividades do Poder Legislativo constante do Projeto de Lei Orçamentária de 2019; e

II - custeadas com recursos de doações e convênios;

§ 2º A exclusão das despesas de que trata o inciso I do § 1º deste artigo aplica-se integralmente no caso de a estimativa, ser igual ou superior àquela estimada no Projeto de Lei Orçamentária de 2019, e proporcionalmente à frustração da receita estimada no referido projeto, no caso de a estimativa atualizada ser inferior.

§ 3º O Poder Legislativo, com base na informação a que se refere o caput deste artigo, editará ato, até o trigésimo dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, que evidencie a limitação de empenho e movimentação financeira.

§ 4º A execução das despesas primárias discricionárias do Poder Executivo e Legislativo, decorrente da abertura de créditos suplementares e especiais e da reabertura de créditos especiais, no exercício de 2019, fica condicionada aos limites de empenho e movimentação financeira estabelecidos nos termos deste artigo, exceto quando a abertura de créditos suplementares e especiais ocorrer à conta de excesso de arrecadação de recursos próprios financeiros e não financeiros, apurado de acordo com o § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 5º Adoção do mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira no montante necessário, recairá para as seguintes despesas abaixo:

I - redução dos investimentos programados e obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

II - eliminação de despesas com serviços extraordinários;

III - eliminação de possíveis gratificações temporárias concedidas a servidores;

IV - redução de até 30 % (trinta por cento) dos gastos com combustíveis para a frota de veículos dos setores de transportes, obras e serviços públicos e;

V - redução de dotação de material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

§ 6º Para fins da verificação de que trata o § 5º deste artigo, considerar-se-ão as receitas de acordo com as respectivas fontes de origem e aplicação de recursos, aplicando-se a limitação de empenhamento nas respectivas dotações até normalidade da arrecadação.

§ 7º É facultado à Administração, observada a relevância da ação ou do serviço público, utilizar recursos de fontes ordinárias para financiar dotações oriundas de recursos vinculados.

§ 8º Ocorrendo o disposto no § 7º deste artigo e verificado conjuntamente, que o não cumprimento da arrecadação das respectivas fontes poderá afetar o equilíbrio financeiro, aplicar-se-á a limitação conforme os incisos I a V do § 5º deste artigo.

§ 9º É facultada a aplicação da limitação de empenho para aquelas fontes de recursos, cuja execução da despesa esteja condicionada estritamente à arrecadação da respectiva receita ou cuja liberação dos recursos esteja vinculada à aprovação dos bens ou serviços adquiridos pelo órgão repassador.

§ 10 Independente da verificação do estabelecido no caput deste artigo, a qualquer tempo, o Poder Executivo poderá estabelecer limitação de empenho, de forma geral ou individualizada por Órgão, objetivando atender prioridades da Gestão da Administração.

Seção VII Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 26 Os orçamentos fiscais e da seguridade social, as classificações das dotações previstas no art. 8º, poderão ser alterados de acordo com as necessidades de execução.

Art. 27 Os projetos de lei relativos a créditos suplementares, especiais e extraordinários serão encaminhados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, preferencialmente de forma consolidada.

§ 1º Cada projeto de lei e a respectiva lei deverão restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido nos incisos I, II e III do art. 41 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º O prazo final para o encaminhamento dos projetos referidos no caput é até 30 de novembro de 2019, com exceção o estabelecido no inciso III do art. 41 da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964 poderá ser a qualquer tempo.

§ 3º Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

I - superávit financeiro do exercício de 2018, por fonte de recursos;

II - créditos reabertos no exercício de 2019;

III - valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação;

§ 4º Os projetos de lei referentes a créditos suplementares ou especiais solicitados pelo

Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, exceto se destinados a pessoal, benefícios aos servidores e seus dependentes, sentenças judiciais e dívida, serão encaminhados ao Poder Legislativo no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar do 1º (primeiro) dia útil após o recebimento, pela Secretaria Administração e Finança, contendo as disposições dos § 1º do presente artigo.

§ 5º Os créditos de que trata este artigo, aprovados pelo Poder Legislativo, serão considerados automaticamente autorizados com a sanção e publicação da respectiva lei e automaticamente abertos com a publicação do competente Decreto do Poder Executivo.

§ 6º Na abertura de crédito extraordinário, é vedada a criação de novo código e título para ação já existente.

Art. 28 A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal, será efetivada, se necessária, mediante ato próprio do Poder Executivo até 15 de fevereiro de 2019.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput será 28 de fevereiro de 2019, quando se tratar do Orçamento de Investimento.

Art. 29 O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2019 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no § 2º do art. 5º desta Lei, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2019 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do Programa de Gestão, Manutenção e Serviço ao novo Órgão.

Art. 30 Na execução orçamentária do exercício de 2019 o Poder Executivo Municipal, poderá:

I - remanejar o saldo das dotações de despesas nos termos do § 3º do art. 6º da presente Lei;

II - suplementar dotação orçamentária com saldos insuficientes, utilizando-se recursos do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, os provenientes de excesso de arrecadação, os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados por lei e o produto de operações de crédito autorizado, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo Municipal realizá-las;

III - abrir crédito suplementar com os recursos previstos no § 2º do art. 67 da presente Lei.

§ 1º O remanejamento previsto no inciso I do presente artigo e a suplementação utilizando-se os recursos do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior e do excesso de arrecadação poderá ser efetuado mediante Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 2º O remanejamento e a abertura de créditos suplementares ou especiais ou suplementações não previstas no § 1º do presente artigo será efetuado mediante lei específica.

Art. 31 Durante a execução orçamentária o Executivo Municipal autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das unidades gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadra nas prioridades para o exercício de 2019.

Seção VIII

Da Execução Provisória do Projeto de Lei Orçamentária

Art. 32 Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2019 não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2018, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de:

I - despesas com obrigações constitucionais ou legais da Prefeitura e seus Órgãos;

II - pagamento de estagiários e de contratações temporárias por excepcional interesse público na forma da Lei Complementar nº 31 de 16 de dezembro de 2008;

III - ações de prevenção a desastres classificadas e aprovada pela Defesa Civil;

IV - dotações destinadas à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde educação classificada na Lei Orçamentária de 2019;

V - investimentos e inversões financeiras; e

VI - despesas contratualmente assumidas no âmbito do Orçamento de Investimento.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2019 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2019 no Poder Legislativo e da execução prevista neste artigo serão ajustados por Decreto do Poder Executivo, após sanção da Lei Orçamentária de

2019, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações, até o limite de 20% (vinte por cento) da programação objeto de cancelamento, desde que não seja possível a reapropriação das despesas executadas.

§ 4º As programações não contempladas nos incisos do caput poderão ser executadas até o limite de um doze avos do valor previsto para cada órgão no Projeto de Lei Orçamentária de 2019, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 33 Obedecidos aos limites estabelecidos em Lei Complementar Federal, o Município poderá realizar operações de crédito ao longo do exercício de 2019, destinado a financiar despesas de capital previstas no orçamento.

Art. 34 As operações de crédito deverão constar da proposta orçamentária ou incluída e autorizadas por lei específica.

Art. 35 A verificação dos limites da dívida pública será feita na forma e nos prazos estabelecidos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - LRF.

Parágrafo único. O montante da dívida pública no exercício de 2019 não excederá os limites estabelecidos nas metas da Lei Orçamentária Anual - LOA.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS POLÍTICAS DE RECURSOS HUMANOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 36 As políticas de recursos humanos da Administração Pública Municipal compreendem:

- I - o gerenciamento das atividades relativas à administração de recursos humanos;
- II - a valorização, a capacitação e a profissionalização do servidor;
- III - a capacitação dos servidores públicos, com vistas ao exercício das funções no contexto do novo papel da Administração Pública Municipal;
- IV - a adequação da legislação pertinente às novas disposições constitucionais;
- V - o aprimoramento e a atualização das técnicas e instrumentos de gestão;
- VI - a realização de concursos públicos para atender as necessidades de pessoal nos diversos órgãos;
- VII - a atualização contínua dos sistemas informatizados.

Art. 37 Mediante atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos e reajustes de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alteração e criação de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título.

Art. 38 No exercício financeiro de 2019, as despesas com pessoal ativo e inativo dos Poderes Executivo e Legislativo, observarão o limite estabelecido na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 - LRF.

Art. 39 No exercício de 2019, observado os dispostos no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos vagos;

II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e,

III - for observado o limite previsto no art. 38 desta Lei.

§ 1º A comprovação da existência de dotação prévia e suficiente para o atendimento da despesa previa prevista no inciso I do caput do presente artigo ocorrerá no ato da contratação mediante processo da estimativa do impacto financeiro se essa for necessária ou através de documento específico que será anexo aos assentos pessoais do servidor admitido.

§ 2º Excetua-se do disposto do inciso I do presente artigo a contratação de pessoal em caráter temporário para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público na forma estabelecida pela Lei 782 de 29 de janeiro de 2002.

Art. 40 No exercício de 2019, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 38, desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito da administração direta, do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no "caput" deste artigo, é de exclusiva competência do chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 41 O Poder Executivo, por intermédio do setor de recursos humanos, publicará até 30 de setembro de 2019, a denominação e os quantitativos de cargos ocupados e vagos, efetivos, temporários e comissionados, integrantes dos diversos quadros de pessoal dos órgãos da administração direta e direta descentralizada.

Art. 42 O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Art. 43 Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da Lei Complementar

nº 101, de 4 de maio de 2000 - LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas nos plano de cargos da Administração Pública de Xavantina, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que em ambos os casos, não haja utilização de materiais e ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo único. Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34" - "Outras Despesas de Pessoal decorrente de Contratos de Terceirização".

Art. 44 O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - LRF:

- I - eliminação das despesas com serviços extraordinários;
- II - eliminação de vantagens temporárias concedidas a servidores;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão em 20 % (vinte por cento) dos cargos preenchidos; e
- IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 45 A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 - LRF.

Parágrafo único. Aplica-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no "caput", podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 46 Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal de Vereadores.

§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

- I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até o envio do projeto de lei orçamentária para a sanção do Prefeito Municipal, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto, até trinta dias após a sanção do Prefeito à lei orçamentária, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação sequencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

I - de até 100 % (cem por cento) das dotações relativas aos novos projetos;

II - de até 60 % (sessenta por cento) das dotações relativas aos projetos em andamento;

III - de até 20 % (vinte e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção;

IV - dos restantes 40 % (quarenta por cento) das dotações relativas aos projetos em andamento; e

V - dos restantes 80 % (oitenta por cento) das dotações relativas às ações de manutenção.

§ 3º O Poder Executivo procederá, mediante Decreto, a ser publicado no prazo estabelecido no § 2º, a troca das fontes de recursos condicionada constantes da lei orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.

Art. 47 Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei específica, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14 Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - LRF.

Parágrafo único. Também não se consideram renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14 Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - LRF as isenções parciais ou totais de juros e multas em programas de recuperação fiscal aprovados por lei específica desde que mantida a correção monetária da receita.

Art. 48 O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do orçamento da receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação.

CAPÍTULO VIII DAS TRANSFERÊNCIAS

Seção I Das Transferências Para o Setor Privado

Subseção I Das Subvenções Sociais

Art. 49 A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da legislação vigente.

§ 1º A certificação de entidade beneficente de assistência social são àquelas que detenham certificação emitida por Conselho Municipal de Assistência Social e/ou Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, ou outros órgãos competentes à nível Estadual ou Federal, nos termos da legislação própria.

§ 2º Os repasses deverão ser realizados por unidade gestora com atribuições legais afetas à área social, saúde ou educação.

§ 3º A certificação de que trata o § 1º poderá ser substituída pelo pedido de renovação da certificação devidamente protocolizado e ainda pendente de análise junto ao órgão competente, nos termos da legislação vigente.

§ 4º Para as Transferências para o Setor Privado aplica-se as normas da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento, e altera as Leis nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e nº 9.790, de 23 de março de 1999 e normas regulamentares do Município.

§ 5º A transferência de recursos devem atender as disposições do art. 50 da presente Lei.

Subseção II Dos Termos de Contribuições Correntes, de Capital, Colaboração e Fomento

Art. 50 A transferência de recursos a título somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições:

I - estejam autorizadas em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária;

II - estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária de 2019;

III - sejam selecionadas por ato de autorização do dirigente da unidade orçamentária transferidora, desde que atendam a lei específica disciplinando a forma e os critérios de concessão; ou

IV - que atenda os dispositivos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e normas regulamentares do Município.

§ 1º A transferência de recursos a título de contribuição corrente e capital, não autorizada nos termos dos incisos I e II do caput deste artigo, dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização da unidade orçamentária transferidora, na forma estabelecida no inciso III do presente artigo, o qual conterà o critério de seleção, o objeto, o prazo do termo ou instrumento congênere e a justificativa para a escolha da entidade.

§ 2º A transferência de recursos a título de Colaboração e Fomento previstos no inciso IV do caput deste artigo será realizado através de Chamamento Público, por dispensa ou inexigibilidade de Chamamento Público na forma dos art. 31 e 32 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 que estabelecerá critérios e indicadores padronizados a serem seguidos especialmente quanto às seguintes características:

I - objetos;

II - metas;

III - métodos;

IV - custos;

V - plano de trabalho - projeto básico;

VI - indicadores, quantitativos e qualitativos, de avaliação de resultados.

§ 3º O disposto no caput e no §§ 1º e 2º aplica-se aos casos de termos ou instrumento congênere cujas despesas dele decorrentes correr à conta de dotações consignadas na Lei Orçamentária de 2019.

Subseção III

Das Transferências Correntes e Dos Termos de Colaboração e Fomento

Art. 51 A Transferência Correntes, previstos no § 2º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 1964, e os Termos de Colaboração e Fomento estabelecido pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de

2014 somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público na área de educação, atendam ao disposto no art. 49 desta Lei e sejam voltadas para a:

- a) educação especial; ou
- b) educação básica;

II - de atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde e atendam ao disposto no art. 49 desta Lei;

III - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas de alto rendimento de qualquer modalidade ou a prática do desporto amador e de recreação, desde que seja formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a disponibilização do espaço esportivo implantado para o desenvolvimento de programas governamentais e seja demonstrada, pelo órgão concedente, a necessidade de tal destinação e sua imprescindibilidade, oportunidade e importância para o setor público;

IV - de atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social e atendam ao disposto no art. 49 desta Lei e cujas ações se destinem a:

- a) idosos, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social; ou
- b) habilitação, reabilitação e integração da pessoa com deficiência;

V - voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado o interesse público;

VI - voltadas a colaboração e fomento para atendimento as disposições do art. 5º da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Parágrafo único. As transferências dos recursos devem atender as disposições do art. 50 da presente Lei.

Subseção IV Disposições Gerais

Art. 52 Sem prejuízo das disposições contidas nos art. 49 a 51 desta Lei, a transferência de recursos, a entidade privada sem fins lucrativos, da justificção pelo órgão concedente e ainda de:

- I - aplicação de recursos de capital exclusivamente para:

a) aquisição e instalação de equipamentos e obras de adequação físicas necessárias à instalação dos referidos equipamentos;

b) aquisição de material permanente; e

c) realização de obras físicas em entidades sem fins lucrativos.

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo termos de subvenções sociais, auxílios e contribuições financeiras, cooperação, fomento ou instrumento congêneres;

III - execução na modalidade de aplicação 50 - transferência a entidade privada sem fins lucrativos;

IV - compromisso da entidade beneficiada de disponibilizar ao cidadão, na sua página na internet ou, na falta desta, em sua sede, consulta ao extrato do convênio ou instrumento congêneres, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos;

V - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e nas condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

VI - publicação, pelo Poder respectivo, de normas, a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições correntes, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício, prevendo-se, ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

VII - comprovação pela entidade da regularidade do mandato de sua diretoria, além da comprovação da atividade regular, por meio da declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária, inclusive com inscrição no CNPJ, na forma definida pela concedente;

VIII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor da concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

IX - apresentação pela entidade de certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e à dívida ativa da União, do Estado, do Município, certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho;

X - demonstração, por parte da entidade, de capacidade gerencial, operacional e técnica para desenvolver as atividades;

XI - manifestação prévia e expressa do setor técnico do órgão concedente sobre a

adequação dos convênios e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria;

XII - atendimento a Instrução Normativa - IN 14/2012 e alterações do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e das normas específicas do Município e do Sistema de Controle Interno da Prefeitura Municipal;

XIII - para fomento do desenvolvimento econômico e rural previstos nos art. 159 e 162 da **Lei Orgânica** Municipal; e

XIV - para a colaboração e fomento o atendimento as disposições da Lei Federal nº **13.019**, de 31 de julho de 2014 e normas regulamentares do Município.

Parágrafo único. A destinação de recursos a entidade privada não será permitida nos casos em que agente político de Poder Municipal, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, ressalvados os casos em que a nomeação decorra de previsão legal ou que sejam beneficiados:

I - os Conselhos Municipais devidamente aprovados por leis específicas;

II - as associações de entes federativos, limitada a aplicação dos recursos à capacitação e ao treinamento de seu pessoal; ou

III - as demais vedações previstas na da Lei Federal nº **13.019**, de 31 de julho de 2014 e normas regulamentares do Município.

Art. 53 É facultativa a exigência de contrapartida para as transferências previstas na forma dos art. 49, 50 e 51 desta Lei, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Não se exigirá contrapartida nas transferências de recursos às entidades que atuem nas áreas de saúde, educação e assistência social e atendam ao disposto no art. 49 desta lei.

CAPÍTULO IX DA TRANSPARÊNCIA

Art. 54 Os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal divulgarão e manterá atualizada, na página do Município, relação das entidades privadas beneficiadas nos termos dos art. 49 a 51, contendo, pelo menos:

I - nome e CNPJ;

II - nome, função e CPF dos dirigentes;

III - área de atuação;

IV - endereço da sede;

V - data, objeto, valor e número do termo ou instrumento congênere;

VI - órgão transferidor; e

VII - valores transferidos e respectivas datas.

Art. 55 Os Poderes do Município atenderão integralmente as disposições da Lei Federal de nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, da Lei Federal de nº 131, de 27 de maio de 2009 e normas regulamentares do Município.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55 A execução da Lei Orçamentária de 2019 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública Municipal, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação no Poder Legislativo Municipal.

Art. 57 A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

Art. 58 Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - LRF:

I - entendem-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse a 0,5% (meio por cento) da Receita Corrente Líquida - RCL, num período de 12 (doze) meses, contados à partir do ato que criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental;

II - na execução das despesas na antevigência da Lei Orçamentária de 2019, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do respectivo Projeto de Lei; e

III - os valores constantes no Projeto de Lei Orçamentária de 2019 poderão ser utilizados para demonstrar a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.

Parágrafo único. O valor da Receita Corrente Líquida - RCL prevista no inciso I do caput do presente artigo será a obtida nos últimos 12 (dozes) mês anterior ao ato que criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental.

Art. 59 Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário e financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, I e II da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa ou inexigibilidade.

Art. 60 Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos decorrentes de insuficiência de disponibilidade de caixa, exceto o recolhimento dos valores retidos na fonte.

Art. 61 A Administração Municipal, tanto quanto possível, até a criação de estrutura adequada, deverá apropriar as despesas de forma a demonstrar o custo de cada ação.

Art. 62 Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 63 O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual e outros Entes da Federação através de seus órgãos da administração direta ou direta descentralizada para realização de obras ou serviços de competência do Município ou não.

Art. 64 Comprovado interesse público municipal e mediante convênio, acordo ou ajuste, o Executivo Municipal poderá assumir custeio de competência de outros entes da Federação.

Art. 65 Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles provenientes de intempéries e passivos contingentes, constantes em anexo da LOA.

§ 1º Os riscos fiscais, casos se concretizem, serão atendidos com recursos da reserva de contingência.

§ 2º Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal, poderá por ato próprio, utilizar o excesso de arrecadação, o superávit financeiro do exercício de 2018 ou encaminhar projeto de lei a Câmara Municipal de Vereadores, propondo a anulação de recursos alocados para investimentos ou despesas de custeio, desde que não vinculados ou já comprometidos.

Art. 66 O orçamento do Município, para o exercício de 2019 contemplará recursos para a reserva de contingência, destinadas atender os passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos, conforme estabelecido na forma do art. 15 desta Lei.

Parágrafo único. É admitida a utilização dos recursos da dotação Reserva de Contingência após a data de 30 de outubro de 2019, para outra finalidade, desde que atendidos os passivos contingentes e não houver resíduos a pagar a título de riscos ou eventos fiscais imprevistos.

Art. 67 Os projetos e atividades priorizados na lei orçamentária para 2019 com dotações vinculadas de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros, serão executados e utilizados a qualquer título, quando devidamente firmado e processados, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido nos termos do art. 8º, § único e 50, I Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - LRF.

§ 1º A apuração do excesso de arrecadação de que trata o art. 43, § 3º da Lei 4.320/64 será realizado em cada destinação de recursos para fins de abertura de créditos suplementares e especiais conforme exigência contida por art. 8º, parágrafo único e 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - LRF.

§ 2º Os recursos de convênios não previstos nos orçamentos da receitas, ou o seu excesso de arrecadação, poderão ser utilizados como fonte de recursos para abertura de crédito suplementar ou especial.

§ 3º Na Lei Orçamentária Anual os orçamentos da receita e da despesa identificarão com codificação adequada cada uma das destinações de recursos, de forma que o controle da execução observe o disposto no caput deste artigo, nos termos do art. 8º, § único e 50, I da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - LRF.

Art. 68 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Xavantina/SC, em 24 de Outubro de 2018.

ENOIR FAZOLO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada no D.O.M (Diário Oficial dos Municípios).

JAQUELINE RIBEIROS
Assessora de Planejamento e Gestão Administrativa